

TC 007.452/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Araguaã/TO

Responsável: Benedito Lopes da Silva (CPF: 060.050.201-53), ex-prefeito do município de Araguaã/TO (Gestão: 2001-2004)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar - citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC, em desfavor do senhor Benedito Lopes da Silva (CPF: 060.050.201-53), ex-prefeito do município de Araguaã/TO (Gestão: 2001-2004), em razão a impugnação de despesas dos recursos repassados àquele município, por meio do Convênio n. 750726/2002 (SIAFI 4528169 – peça 1, p. 114-123) e à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2003, na modalidade fundo a fundo.

2. O PEJA teve por objeto, naquele exercício, o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição de livro didático e de material escolar ou da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados nos cursos da modalidade "supletivo presencial com avaliação de processo, em conformidade com a Resolução/FNDE/CD n. 05, de 2/4/2003.

3. O Convênio n. 750726/2002 tinha por objeto a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilometro, com capacidade igual ou superior a 21 passageiros, conforme plano de trabalho, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental,

Residentes, prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola.

HISTÓRICO

4. Os recursos referentes ao convênio, foram de orçados em R\$ 50.000,00, os quais foram transferidos para a municipalidade em comento através da Ordem Bancária 2002OB750536 (peça 1, p. 64), datada de 4/7/2002, data esta que será considerada para efeito de cálculo dos acréscimos devidos pelo responsável em epígrafe.

5. Já os recursos federais referentes ao PEJA/2003, foram repassados através das Ordens Bancárias relacionadas no quadro abaixo:

PEJA/2003

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2003OB695329	3.145,83	7/5/2003
2003OB695330	3.145,83	7/5/2003
2003OB695331	3.145,83	7/5/2003
2003OB695332	3.145,83	7/5/2003
2003OB695542	3.145,83	27/5/2003
2003OB696299	3.145,87	9/12/2003
2003OB695899	3.145,83	4/9/2003

2003OB695972	3.145,83	19/9/2003
2003OB696045	3.145,83	23/9/2003
2003OB696140	3.145,83	29/10/2003
2003OB696298	3.145,83	9/12/2003
2003OB695878	3.145,83	4/9/2003
TOTAL	37.750,00	

6. O ajuste supra vigeu a partir das datas acima descritas até o final do exercício de 2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 28/2/2004, conforme disposto no art. 9º, § 3º, da Resolução FNDE/CD n. 05, de 2/4/2003.

EXAME TÉCNICO

7. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

8. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas em relação ao Convênio e pela impugnação parcial de despesas em relação ao PEJA/2003, conforme consignado na Informação n. 313, de 14/10/2014 (peça 1, p. 4-22), em razão das seguintes irregularidades:

(...)

Convênio n. 750762/2002

16. Sendo assim, por meio do Parecer n. 210/2004, peça 1, p. 184, (...) concluiu-se débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura, abaixo demonstrado:

16.1. Fato: Irregularidades na prestação de contas (...)

16.5. Impugnação: Os elementos de prestação de contas apresentados não foram suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a receita recebida, da despesa realizada e o objeto da transferência. (...)

Valor original impugnado: R\$ 50.000,00

PEJA/2003

35.1. Fato: Irregularidades na execução dos recursos (...)

35.5. Impugnação:

a) Foram efetuados pagamentos por meio de transferência para contas diversas da prefeitura e não diretamente ao credor o que contraria a legislação pertinente à época. (...)

b) Foram efetuados pagamentos de tarifas bancárias, contrariando a legislação à época. (...)

c) **Valor original total impugnado: R\$ 27.236,93**, composto pelas seguintes parcelas:

DATA	VALOR (R\$)
30/4/2003	40,00
12/5/2003	4.600,00
26/5/2003	1.300,00
26/5/2003	300,00
15/8/2003	1.500,00
10/9/2003	5.228,87
10/10/2003	3.984,84
10/11/2003	3.723,22
15/12/2003	3.350,00
18/12/2003	3.200,00

6/3/2003	1,00
2/4/2003	1,00
5/5/2003	1,00
3/6/2003	1,00
2/7/2003	1,00
4/8/2003	1,00
2/9/2003	1,00
2/10/2003	1,00
4/11/2003	1,00
2/12/2003	1,00
TOTAL	27.236,93

9. As irregularidades descritas no item 7 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 171.360,58, atualizado até 9/11/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

10. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 26-28, 30-40 e 42-54), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 – TCU – Plenário.

11. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao senhor Benedito Lopes da Silva (CPF: 060.050.201-53), ex-prefeito do município de Araguaã/TO (Gestão: 2001-2004), atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

12. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e as notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 336 e peça 2, p. 89-91). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

13. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Benedito Lopes da Silva (CPF: 060.050.201-53), ex-prefeito do município de Araguaã/TO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do responsável abaixo relacionado, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos, em face da impugnação total de despesas em relação ao Convênio n. 750726/2002 firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, cujo objeto consistia na aquisição de

veículo automotor de transporte coletivo, zero quilometro, com capacidade igual ou superior a 21 passageiros, e pela impugnação parcial de despesas em relação ao Programa de Educação de Jovens e Adultos PEJA/2003, em razão das seguintes irregularidades:

Convênio n. 750762/2002

Os elementos de prestação de contas apresentados não foram suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a receita recebida, da despesa realizada e o objeto da transferência.

Valor original impugnado: R\$ 50.000,00

PEJA/2003

- a) pagamentos efetuados por meio de transferência para contas diversas da prefeitura e não diretamente ao credor, o que contraria a legislação pertinente à época. (...)
- b) pagamentos de tarifas bancárias, contrariando a legislação à época. (...)

Valor original total impugnado: R\$ 27.236,93, composto pelas seguintes parcelas:

Responsável: Benedito Lopes da Silva (CPF: 060.050.201-53),

Conduta: descumprimento da IN STN n. 01/97 e da Resolução FNDE/CD n. 05, de 2/4/2003

Norma infringida: IN STN n. 01/97 e Resolução FNDE/CD n. 05, de 2/4/2003

Débito:

DATA	VALOR (R\$)
4/7/2002	50.000,00
30/4/2003	40,00
12/5/2003	4.600,00
26/5/2003	1.300,00
26/5/2003	300,00
15/8/2003	1.500,00
10/9/2003	5.228,87
10/10/2003	3.984,84
10/11/2003	3.723,22
15/12/2003	3.350,00
18/12/2003	3.200,00
6/3/2003	1,00
2/4/2003	1,00
5/5/2003	1,00
3/6/2003	1,00
2/7/2003	1,00
4/8/2003	1,00
2/9/2003	1,00
2/10/2003	1,00
4/11/2003	1,00
2/12/2003	1,00
TOTAL	77.236,93

valor atualizado até 9/11/2015): **R\$ 171.360,58**

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

Secex/TO, 9 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9